



PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Rubens Otoni

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.745, de 2015, pretende criar 7 (sete) Varas do Trabalho nas cidades de: Brasília-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (23ª e 24ª); Samambaia-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Sobradinho-DF 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Araguantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Palmas-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); e Paraíso do Tocantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª). O projeto cria também 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

2. O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0006820-11.2013.2.00.0000.

3. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 16 de setembro de 2015.

4. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

6. É o relatório.

II - VOTO

7. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.745, de 2015

Deputados.

8. O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

10. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 - Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - não contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

11. No entanto, a Proposta de Lei Orçamentária para 2016, PLN nº 07/2015, autoriza expressamente a aprovação do Projeto de Lei em análise, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2016 – PLN Nº 07/2015

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.6.27. PL nº 2.745, de 2015 – TRT 10ª Região	79	26	1.062.058	2.170.941

12. Considerando que a proposta orçamentária, ainda em tramitação, contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação e sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2016, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

13. No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2016, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.745, de 2015

e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 93, § 8º, da LDO/2015.

14. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 92, inciso IV, da LDO/2015, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 18 de agosto de 2015, na 213ª Sessão Ordinária.

15. Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 108 da LDO/2015 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 4,0 milhões no primeiro exercício, e R\$ 16,2 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

16. Em face do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.745, de 2015, nos termos da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rubens Otoni
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Rubens Otoni

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.745, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º A criação de cargos prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rubens Otoni
Relator